

PROJETO DE LEI Nº 062/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Cria o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município que estejam vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2020 e a conceder remissão de multas, juros e honorários advocatícios nos termos do Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM, criado por esta Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se do parcelamento e da remissão previstos na presente Lei os créditos oriundos de concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares ou semelhantes, os quais serão regulados por legislação específica.

Art. 2º – Os créditos tributários ou não tributários poderão ser pagos da seguinte forma:

I – à vista ou parcelado em até 06 (seis) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 100% (cem por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios;

II – de 07 (sete) e até 12 (doze) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 90% (noventa por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

III – de 13 (treze) e até 24 (vinte e quatro) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, com remissão de 80% (oitenta por cento) das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

§ 1º – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º – Para fins de pagamento com base nesta Lei será admitida a reunião de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

Art. 3º – No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento, nos termos desta Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

II – as parcelas vincendas serão incluídas no parcelamento na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º – O sujeito passivo que tenha seus débitos em cobrança judicial, deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município, ou comprovar estar litigando sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

Art. 5º – Para aproveitar as condições de que trata esta Lei, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Parágrafo único – A desistência prevista no caput deverá ser comprovada anteriormente à concessão do parcelamento objeto dessa lei.

Art. 6º – Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser requeridos pelo sujeito passivo no período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, em formulário padrão, que será elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º – O parcelamento ou pagamento à vista somente será concedido diante de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total original atualizado da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa e eventuais honorários advocatícios, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º – O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento à vista ou de não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito original indicado no instrumento de confissão, descontadas as parcelas já quitadas, voltando a incidir os encargos específicos de cada tributo.

§ 2º – O valor das parcelas será atualizado mensalmente mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 8º – O parcelamento será cancelado se o contribuinte:

I – atrasar o pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não;

II – tiver declarada sua falência ou insolvência civil.

Art. 9º – A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, condicionando o devedor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 – No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único – A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 – O Município fica autorizado a requerer a suspensão das ações de execução fiscal e outras ações judiciais que tenham por objeto créditos constantes em Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento oriundo desta Lei.

Parágrafo único – Os Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmados com base nesta Lei, servirão como título executivo hábil para instruir ação de execução do Município.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, em 16 de setembro de 2021.

GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 062/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa e à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a criação do Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRECREM, no Município de Travesseiro.

Trata-se de um Programa que visa possibilitar o parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município, que estejam vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2020, bem como, a conceder remissão de multas, juros e honorários advocatícios relativos a esses créditos.

Todavia, é necessário destacar que neste Programa não estão incluídos os créditos oriundos de concessão de terrenos e/ou imóveis de loteamentos populares ou semelhantes, os quais poderão ser regulados por legislação específica.

Nessa esteira, ao mesmo tempo que o Município busca alcançar a cobrança dos créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2020, também proporcionará aos contribuintes e responsáveis tributários a condição de efetivar o pagamento de forma parcelada ou não, e com remissão de multas, juros e honorários advocatícios, no âmbito administrativo e extrajudicial.

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa, em um primeiro momento, parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Assim, o projeto de lei ora enviado busca a recuperação dos valores e a redução de processos judiciais, que geralmente geram desgaste para ambas as partes, assim como garantir ao contribuinte maior tranquilidade para conseguir saldar seus débitos.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Em face ao exposto, solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação da matéria, que ora apresentamos, e que a mesma seja apreciada em Regime Urgência.

Atenciosamente,

GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.